



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEXTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 2023, EDIÇÃO Nº 325

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

DECRETO MUNICIPAL Nº 631 DE 28 DE
AGOSTO DE 2023.

Regulamenta o evento XXXII Flequeijo/2023.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o evento XXXII Flequeijo, que será realizado entre os dias 7 e 10 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de dar segurança, comodidade e conforto aos participantes do referido evento;

CONSIDERANDO AINDA, fundar as ações preventivas e corretivas em instrumento de ordem legal,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o espaço de realização do XXXII Flequeijo/2023 como o perímetro compreendido por toda área da Rua José Doraci e Rua Dona Lina Fagundes, e seu entorno.

Parágrafo único. As seguintes áreas compõem o entorno:

I – Rua João Amorim;

II - Rua Amadeu Lemuchi;

III – Rua Rossolli Botelle;

Art. 2º Fica proibido no espaço do XXXII Festa Flequeijo/2023 e em seu entorno:

I - a utilização de copos e garrafas de vidro;

II – o porte de qualquer arma, inclusive as brancas, salvo os instrumentos necessários à cozinha das barracas licenciadas;

III - o exercício de atividades ambulantes.

Art. 3º Fica igualmente proibido qualquer tipo de sonorização, inclusive em veículos automotores, em toda área reservada para o XXXII Flequeijo/2023, bem como em seu entorno, permitida tão somente a comunicação e som originários do palco

oficial da festa e incluso na programação oficial, repassada à Polícia Militar.

Art. 4º O agente infrator será advertido pela autoridade fiscal ou policial e, na reincidência, poderá ser imposta a pena de multa, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 5º Fica proibido o trânsito de veículos não autorizados no espaço de realização do XXXII Flequeijo/2023 e na área do entorno.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 28 de agosto de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 632 DE 28 DE AGOSTO
DE 2023

DECLARA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO PRÓXIMO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2023, EM VIRTUDE DO FERIADO DE INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o feriado do dia 07 de setembro deste ano de 2023 (Dia da Independência do Brasil),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica decretado PONTO FACULTATIVO nas repartições Públicas Municipais, no próximo dia 08 de setembro de 2023.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às unidades e aos serviços considerados essenciais que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 28 de agosto de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 25 DE
AGOSTO DE 2023**

**IMPLEMENTA O PISO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, o piso salarial dos Enfermeiros, servidores da Administração Pública Municipal Direta, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º O piso salarial dos Técnicos em Enfermagem, denominados Técnicos de Nível Médio em Saúde, conforme legislação Municipal, servidores da Administração Pública Municipal Direta, fica estabelecido na proporção de 70% (setenta por cento) do valor do piso dos Enfermeiros, especificado no caput deste artigo, correspondendo à monta de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º O piso salarial dos Auxiliares de Enfermagem, denominados Auxiliar de Nível Médio em Saúde, conforme legislação Municipal, servidores da Administração Pública Municipal Direta, também fica estabelecido, por sua vez, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso dos Enfermeiros, especificado no caput deste artigo, correspondendo à monta de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Art. 4º As despesas oriundas da execução desta Lei ficam condicionadas à efetivação

de repasse financeiro ao Município, pelo Governo Federal, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023.

§ 1º Para os exercícios seguintes as despesas decorrentes da presente Lei também ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal, na forma aludida pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

§ 2º Em caso de suspensão ou extinção do repasse financeiro pelo Governo Federal para o custeio do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, os vencimentos destes profissionais serão pagos de acordo com o que reza a Lei Municipal nº 1.624/2008 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos), sob pena de colapso da saúde pública e desassistência da população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º de maio de 2023.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE AGOSTO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE
LEI Nº 2233/2023**

MARCELO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de Antônio Carlos, no exercício das suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 96, § 1º da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR o artigo 2º do Projeto de Lei nº 2233/2023**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer:

Hoje, segundo nosso ordenamento jurídico o Prefeito Municipal só pode vetar projetos

de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade e o da contrariedade ao interesse público.

O veto jurídico, como é conhecido no caso de inconstitucionalidade, coloca o Prefeito Municipal como guardião da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis.

O veto político, como é conhecido no caso de interesse público, coloca o Prefeito Municipal como um defensor desse, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo.

Trata-se, pois, o caso em análise de Veto Jurídico.

Conforme consta em Ofício originário da Câmara Municipal, o referido Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, fora aprovado, incluindo o artigo 2º, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º O Poder Executivo Municipal ficará impedido de realizar gastos orçamentários na execução de eventos festivos enquanto houver demanda de qualquer natureza não atendida na Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde.”

O Artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, ao estabelecer penalidade em caso de inobservância, não tem como prosperar, em razão de sofrer vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, vejo-me obrigado a vetar parcialmente o referido Projeto de Lei, em razão de **inconstitucionalidade formal do seu art. 2º**, por usurpar de competência legislativa da União.

É de fácil percepção a **inequívoca afronta ao pacto federativo**.

Nesta linha, o art. 2º do Projeto de Lei nº 2233/2023 invade competência legislativa da União ao estabelecer que o descumprimento das suas disposições poderá caracterizar infração político-administrativa do Prefeito.

Frise-se que a doutrina conceitua os crimes de responsabilidade como sendo "infrações político-administrativas". No entanto, o STF entende que, para fins de competência legislativa, trata-se de matéria relacionado ao direito penal e processual penal, de forma que **a competência para regular o tema é da União**.

Dessa forma, a definição de condutas típicas configuradoras da prática de crime de responsabilidade, ainda que por parte de agentes municipais, está inserida no âmbito de competência legislativa da União, não dispondo o Município de competência para legislar sobre o tema. Desse modo, leis locais sobre o tema padecem de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa da União.

Inclusive, o **Supremo Tribunal Federal**, acerca do crime de responsabilidade impróprio (infração político-administrativa), possui orientação consolidada na **Súmula Vinculante nº 46**, segundo a qual, "**A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E O ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO SÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO**".

À luz dessas considerações, resta patente a violação ao pacto federativo dada a usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade.

Nesse passo, caracterizada está a inconstitucionalidade, e, nesta condição,

não nos cabe outra medida senão o VETO,
para restaurar a ordem jurídica.

Nestes termos, de acordo com o § 1º do
art. 96 da Lei Orgânica Municipal, fica
VETADO PARCIALMENTE o Projeto de Lei
nº 2233/2023, por inconstitucionalidade,
mais especificamente o artigo 2º.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me
conduziram a vetar o dispositivo acima
mencionado do projeto em causa, as quais
submeto à elevada apreciação dos
Senhores Membros dessa Emérita Casa.

GABINETE DO PREFEITO DE ANTÔNIO
CARLOS,

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal